# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Outros atos oficiais ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Icém, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Icém poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.icem.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Icém**
CNPJ 45.726.742/0001-37
Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-9111
Site: www.icem.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

**Câmara Municipal de Icém**
CNPJ 51.349.975/0001-60
Rua Simpliciano Custódio da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-2135
Site: www.camaraicem.sp.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM/SP**
ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 45.726.742/0001-37

Icém-SP, 19 de janeiro de 2026.

**Ref. Protocolo nº 0103/2026.**

**Assunto:- Relatório Técnico-Administrativo nº 01/2026.**

Em suma, se trata de relatório técnico-administrativo protocolado em 16/01/2026 no Paço Municipal, aduzindo que em 27/11/2025, o Município de Icém-SP, por meio de sua Secretaria da Saúde, formalizou a avença contratual administrativa de nº 144/2025 com a empresa CMT Serviços Médicos Ltda-EPP. Tal instrumento, originado do certame licitatório nº 104/2025, tendo por objeto a prestação de serviços médicos especializados nas mais diversas unidades de saúde municipais, com vigência estipulada em 12 (doze) meses. Desde a sua gênese, o contrato em tela impôs à empresa contratada a obrigação precípua de assegurar a regularidade, a continuidade e a excelência técnica dos serviços médicos a serem prestados, em estrita observância à legislação vigente. Nesse sentido, o item "5.2" do Termo de Referência detalhou minuciosamente a exigência de disponibilização de profissionais médicos devidamente qualificados, habilitados e possuidores de experiência compatível com as atividades médicas contratadas, sendo, portanto, imperativa a indicação nominal dos profissionais, a qual deveria ser precedida da apresentação de documentação robusta, englobando, mas não se limitando a, "curriculum vitae" atualizado, documento de identidade profissional, inscrição regular no respectivo conselho de classe, comprovação de vínculo profissional, certificação de especialização ou residência médica, quando aplicável, bem como o registro profissional válido na unidade federativa de atuação.

Não obstante as estipulações contratuais e as obrigações de fazer assumidas pela CMT Serviços Médicos Ltda-EPP, a execução do aludido contrato tem sido marcada por uma sucessão de falhas e descumprimentos, que impactam diretamente a qualidade e a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados à população do Município de Icém-SP, assim apontados, a saber:-

A uma, destacou-se a omissão injustificada do profissional médico Aldrei Costa Araújo, designado para o exercício de suas funções no Centro de Detenção Provisório (CDP) em 19 de dezembro de 2025. Tal conduta, ao privar mais de 1.200 (um mil e duzentos) reeducandos de acesso à assistência médica, desencadeou transtornos administrativos e institucionais de considerável magnitude para a referida unidade prisional. A ausência de um profissional médico em um ambiente de tamanha vulnerabilidade social e sanitária configura, indubitavelmente, um grave descaso com a saúde pública e com os direitos fundamentais que devem ser resguardados a todos os cidadãos.

A duas, o descumprimento da carga horária previamente pactuada tem se revelado uma constante. Como exemplo flagrante dessa irregularidade, cita-se a conduta da médica pediatra Ivomar Moraes do Couto (CRM/GO 15032), que, no interregno de 05 a 09 de janeiro de 2026, compareceu em apenas duas oportunidades, ausentando-se sem a devida e tempestiva substituição. Tal proceder compromete severamente a continuidade e a eficiência do atendimento pediátrico, serviço este de inestimável relevância para a população municipal.

A três, reside na não disponibilização de médico psiquiatra para atendimento ambulatorial em Unidade Básica de Saúde, bem como no CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, nos dias 05 e 07 de janeiro de 2026. A ausência desse especialista em saúde mental impacta diretamente a oferta de um serviço público essencial e que, por sua natureza, exige continuidade no acompanhamento e tratamento dos pacientes.

A quatro, as comunicações e substituições de profissionais efetuadas pela contratada, por seu turno, têm se mostrado intempestivas e em desacordo com as formalidades esperadas. A notificação de faltas e substituições por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, evidenciando um desrespeito às exigências formais dos termos contratuais e aos ditames da própria Administração Pública, dificultando, sobremaneira, o adequado controle e registro das ocorrências.

A cinco, a atuação de profissionais sem a formal e devida comprovação de suas especializações, máxime nas áreas de ginecologia/obstetrícia, ortopedia e pediatria. Tal prática constitui uma clara violação ao preceito estabelecido no item "5.2", alínea "d", do Termo de Referência, o qual visa, precisamente, garantir a excelência técnica e a segurança dos pacientes. O descumprimento deste requisito expõe o Município de Icém a riscos jurídicos e assistenciais de considerável monta.

A seis, descumprimento da totalidade da carga horária preestabelecida na ordem de serviço, dês que esta seria de 96 (noventa e seis) horas mensais, tendo sido fornecido somente 48 (quarenta e oito) horas.

A sete, não cumprimento do envio de documentação prévia dos médicos que assumiram os postos de trabalho contratados, por via formal de recebimento.

Em relação às irregularidades até então apontadas, o Município de Icém-SP promoveu diversas notificações formais à contratada, instando-a a sanar as pendências, nada sendo feito.

Eis os fatos. Nesse passo, a Administração passa a decidir:-

A saída, insta salientar que a gravidade dos apontamentos do Departamento de Saúde se mostra deveras preocupantes, até porque não se tratam de meras irregularidades, o que torna a questão passível de uma análise mais aprofundada.

Como sabido, o Direito à saúde insere-se numa dimensão social, fruto da evolução dos direitos humanos fundamentais e do conceito de cidadania plena. O direito à saúde pode ser considerado o direito humano e social mais importante, de caráter universal, essencial e inafastável, porque umbilicalmente ligado ao direito à vida, o que se percebe por seus antecedentes históricos e pelo alto nível de normatização da matéria no âmbito dos direitos interno e internacional.

A saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, inclusive pela CF/88, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à saúde constitui um Direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais. Em outras palavras, a saúde é direito social fundamental, a ser exercido pelo Estado (e não contra o Estado), através da implementação de políticas públicas e sociais que propiciem seu gozo efetivo.

Com efeito, a Administração Pública visando cumprir o seu dever promoveu o processo licitatório nº 104/2025, inclusive, por meio de pregão eletrônico que é a forma predominante e mais eficiente de licitação para bens e serviços comuns, por ser mais rápida, transparente e gerar maior competitividade e economia, permitindo que empresas de todo o país disputem em pé de igualdade "on line", com o edital definindo os padrões e a disputa por menor preço ou maior desconto, sob as regras da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e decretos como o 10.024/2019, sagrando-se vencedora a empresa CMT Serviços Médicos Ltda-EPP.

Outrossim, o que fica evidente no caso em testilha, é que a empresa vencedora em exíguo lapso temporal, desde o início do contrato o vem descumprimento de maneira reiterada e em diversos aspectos, colocando a população à margem daquilo que a eficiência administrativa busca, pelo contrário.

Nesse espeque a novel Lei de Licitação é clara ao afirmar em seu artigo 115:- ***"O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".***

Destarte, diante das gravíssimas informações apresentadas pelo Departamento de Saúde, a se evitar decisões precipitadas e injustas, inclusive ferindo o contraditório e ampla defesa, instaura-se o presente procedimento administrativo, se determinando: - notifique-se a empresa contratada para que no prazo de 3 (três) dias apresente os devidos

esclarecimentos e defesa, com provas de suas alegações, em querendo; e, após, o presente expediente será levado a nova decisão pela Administração Pública a despeito do cumprimento ou não do contrato, e, se o caso, as devidas sanções, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Por derradeiro, dispõe o art. 147 da Lei de Licitação:- ***"Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: (...)"***; de tal modo que a Administração Pública determina, por ora, a suspensão de qualquer pagamento à empresa contratada, visto o interesse público primário de não causar dano ao erário, na medida em que se realmente, após a defesa, não for rechaçada as ilegalidades apontadas, caberá ao Município apurar os serviços efetivamente prestados e realizar os pagamentos, bem como ainda quantificar eventuais prejuízos, bem como definir se as incongruências levarão ao reequilíbrio ou a rescisão contratual, conforme o caso.

Ainda sobre a determinação de suspensão temporária de quaisquer pagamentos à empresa contratada, sublinhe-se que não possui natureza sancionatória, tampouco representa antecipação de penalidade administrativa. Trata-se, em verdade, de medida cautelar de caráter preventivo, adotada no estrito exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, com fundamento nos princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade administrativa e, sobretudo, da proteção ao erário.

A Administração Pública somente pode efetuar pagamentos mediante a comprovação da regular execução do objeto contratual, observando-se o princípio da contraprestação, segundo o qual inexiste obrigação de pagamento sem a correspondente e regular prestação do serviço. Diante das relevantes inconsistências apontadas quanto à execução contratual, mostra-se prudente e juridicamente adequada a suspensão dos pagamentos até a conclusão da instrução do procedimento administrativo e a verificação dos serviços efetivamente prestados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM/SP**
ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 45.726.742/0001-37

Ressalte-se que, uma vez comprovada a execução regular, ainda que parcial, dos serviços contratados, não há óbice à apuração dos valores devidos e à realização dos pagamentos correspondentes, afastando-se qualquer prejuízo indevido à contratada, preservando-se, de igual modo, o interesse público primário.

Sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa ora assegurados, cumpre consignar que o eventual reconhecimento da inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente aquelas elencadas em seu artigo 156, observada a gravidade das condutas, a extensão do dano causado, a reincidência e as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Dentre as medidas legalmente cabíveis, incluem-se, em tese, a advertência, a multa, a rescisão contratual, bem como outras sanções restritivas de direitos, sem prejuízo da apuração de eventuais prejuízos ao erário e da responsabilização administrativa, civil e, se for o caso, penal dos envolvidos.

Registre-se, contudo, que nenhuma penalidade será aplicada de forma automática ou prematura, ficando sua eventual imposição condicionada à análise técnica e jurídica das justificativas apresentadas pela contratada, bem como ao resultado final da instrução do presente procedimento administrativo, observando-se a razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma, publique-se e cumpra-se a decisão, nos termos acima, inclusive cientificando aos setores interessados.

APARECIDA SALISSO
**Prefeita Municipal**


(17) 3282-9090 contato@icem.sp.gov.br @prefeitura.icem
R. Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550 | CENTRO | CEP 15460-013